



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.984 - SP (2016/0005063-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KHALIL YEPES HOJEIJE
AGRAVANTE : ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE
AGRAVANTE : MOHSEN HOJEIJE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.984 - SP (2016/0005063-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KHALIL YEPES HOJEIJE
AGRAVANTE : ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE
AGRAVANTE : MOHSEN HOJEIJE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por KHALIL YEPES HOJEIJE e outros contra decisão que, em ação revisional proposta contra BANCO DO BRASIL S.A., indeferiu pedido de antecipação de tutela.

O Desembargador, relator do feito, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC/73.

Irresignado, KHALIL e outros interpuseram agravo regimental, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO - Agravo regimental - Insurgência contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento - Aplicação do art. 557 do CPC - Hipótese em que manifestamente improcedente o recurso - Recurso não provido (e-STJ, fl. 131).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

KHALIL e outros, então, manejaram recurso especial, alegando afronta ao art. 273 do CPC/73 e 51, XII, do CDC, além de divergência jurisprudencial, ao sustentar que as instituições bancárias não podem inscrever o nome dos consumidores nos cadastros de inadimplentes enquanto o contrato estiver *sub judice*.

Asseveram que ficou demonstrado o direito de não ter seu nome negativado, considerando que se cuida de dívida inexigível e ilíquida.

Entendem, dessa forma, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O apelo nobre não foi admitido, porque **(1)** não ficou demonstrada a ofensa à legislação federal; e, **(2)** não ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi provido, conforme a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 200).

Nas razões do presente regimental, KHALIL e outros alegam que o Tribunal de origem indeferiu o pedido de suspensão da publicidade do apontamento em órgãos de proteção ao crédito, mesmo tendo sido oferecido bem à penhora, para garantia da execução.

Afirmam, nesse sentido, que está presente a prova inequívoca e o *periculum in mora*, para que seja concedida a antecipação da tutela.

Pleiteiam que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.984 - SP (2016/0005063-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **KHALIL YEPES HOJEIJE**
AGRAVANTE : **ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE**
AGRAVANTE : **MOHSEN HOJEIJE**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.984 - SP (2016/0005063-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KHALIL YEPES HOJEIJE
AGRAVANTE : ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE
AGRAVANTE : MOHSEN HOJEIJE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por KHALIL YEPES HOJEIJE e outros contra decisão que, em ação revisional proposta contra BANCO DO BRASIL S.A., indeferiu pedido de antecipação de tutela.

O Desembargador, relator do feito, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC/73.

Irresignado, KHALIL e outros interpuseram agravo regimental, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal a quo, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO - Agravo regimental - Insurgência contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento - Aplicação do art. 557 do CPC - Hipótese em que manifestamente improcedente o recurso - Recurso não provido (e-STJ, fl. 131).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

KHALIL e outros, então, manejaram recurso especial, alegando afronta ao art. 273 do CPC/73 e 51, XII, do CDC, além de divergência jurisprudencial, ao sustentar que as instituições bancárias não podem inscrever o nome dos consumidores nos cadastros de inadimplentes enquanto o contrato estiver *sub judice*.

Asseveram que ficou demonstrado o direito de não ter seu nome negativado, considerando que se cuida de dívida inexigível e ilíquida.

Entendem, dessa forma, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Como seu recurso especial não foi admitido, manejou agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe tão somente à ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do CPC/73, considerando que o Tribunal de origem constatou que o depósito da caução não foi suficiente, pois não abrangeu o valor do débito.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O recurso, no entanto, não tem como prosperar.

O acórdão recorrido foi fundamentado nos seguintes termos, quanto à ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela:

Apesar das alegações expostas, não se vislumbram razões para alteração da decisão, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento esposado.

O presente recurso não merece prosperar, diante da aplicação regular do disposto no art. 557 do CPC.

Transcreve-se a decisão monocrática, que se mantém, por seus próprios fundamentos:

“Vistos.

Os agravantes ajuizaram ação revisional, narrando ter celebrado contrato de abertura de crédito e dois empréstimos, representados por cédula de crédito rural. Afirmaram a ilegalidade na prática de juros acima da média praticada no mercado, bem como a cobrança indevida de sobretaxa de 2,5% e de comissão de permanência. Pretenderam, a título de antecipação de tutela, proibição de restrição de seu nome, mediante o depósito de valores incontroversos ou oferecimento de caução de bem.

De acordo com o art. 273 do CPC, 'o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e (I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...).'

E o Superior Tribunal de Justiça, em casos de levantamento de restrições em nome do postulante, preconiza três requisitos para concessão da tutela antecipada: propositura de ação, visando discussão do débito; existência de 'fumus boni iuris' quanto às alegações de irregularidade da cobrança; depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise dos requisitos para concessão da tutela antecipada se faz casuisticamente, por meio do exame das alegações das partes. Em verdade, em cognição não exauriente, não se vislumbra, dada a controvérsia as matérias postas à discussão, a presença da fumaça do bom direito. Isso porque as teses postas à análise, a princípio, parecem já superadas pela jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, diante da ausência de 'fumus boni juris', o depósito do valor incontroverso ou prestação da caução idônea que não abrangesse o valor do débito não seria insuficiente para afastar a mora e garantir a manutenção do veículo na posse do agravante.

É certo que este Relator já concedeu a tutela antecipada com base em valores incontroversos, em casos assemelhados. Porém, de se anotar que, àquela época, o entendimento quanto aos temas em discussão era outro. Hoje, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou muitas teses, dentre elas, as que são objeto do feito que ora se analisa. Daí porque a fumaça do bom direito não restou demonstrada nos autos (e-STJ, fl. 131/132).

Assim, no caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conduta vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E VALOR DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2.- No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, à ofensa ao artigo 461, §§ 4º e 6º do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorre no caso.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 482.728/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 29/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, esta Corte firmou orientação de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo (e-STJ, fls. 201/203 - sem destaques no original).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0005063-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 841.984 / SP**

Números Origem: 1103039-02.2014.8.26.0100 11030390220148260100 21993089520148260000

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KHALIL YEPES HOJEIJE
AGRAVANTE : ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE
AGRAVANTE : MOHSEN HOJEIJE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KHALIL YEPES HOJEIJE
AGRAVANTE : ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE
AGRAVANTE : MOHSEN HOJEIJE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.